CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEBOURO

LEI Nº 3418. DE 08 DE OUTUBRO DE 2004

Torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÉA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências bancárias localizadas no municipio de Bebedouro, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único - A porta eletrônica a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- ser equipada com detector de metais;
- II ter travamento e retorno automático;
- III ter abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante;
- IV ser de vidro laminado e resistente ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.
- Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades;
- I advertência, para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 20 (vinte) dias úteis;
- II em caso de desobediência, multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs Unidade Fiscal de Referência - para;
 - a) atraso igual ou superior a 30 (trinta) dias úteis, a partir da advertência recebida para a implantação do sistema, objeto da presente Lei;
 - b) a partir do prazo estabelecido na alínea "a", todas as vezes que a agência passar por fiscalização pelo órgão municipal competente, obedecendo-se ao limite de uma multa por mês;
 - c) no caso de a porta eletrônica estar em processo de reparos ou de manutenção e, portanto, não estiver funcionando na ocasião da fiscalização à agência, o fiscal deverá tomar como tolerância o prazo dado pelo técnico responsável pelo serviço e só aplicar a multa quando ultrapassado;
 - d) em relação à alínea "c", o valor da multa será cobrado em dobro, se o órgão fiscalizador da Prefeitura tiver como comprovar a morosidade por desinteresse ou negligência da agência na conclusão do serviço.
- Art. 3º No que couber, o Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.
- Art. 4º Esta Lel entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2004.

Carlos Alberto Corréa Orpham PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de outubro de 2004.

> Ivete Spada Leite DIRETORA LEGISLATIVA